



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0428/2024

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, que "Altera a Lei nº 15.048, de 2009, que "Dispõe sobre a divulgação dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios localizados no Estado de Santa Catarina", para o fim de ampliar a sua abrangência."

A proposição, em síntese, acrescenta, ao sistema de divulgação implantado pela Lei nº 15.048/2009 (que já exige a publicação de dados relativos à identificação completa e horários de trabalho dos médicos e demais profissionais em expediente), informações como nome, função, carga horária, fotos, tempo estimado de atendimento de acordo com a classificação de risco, número de atendimentos diários e outros dados, relativos aos profissionais da saúde citados.

A fim de obter maiores informações em relação à proposição, solicitamos o encaminhamento de diligência aos órgãos de estado e ao Conselho Regional de Medicina.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, sob o fundamento de que demandaria readequação organizacional, gerando, por consequência, gastos a serem suportados pela Administração Pública.

Por sua vez, a Superintendência dos Hospitais Públicos destacou a desnecessidade da publicação do Projeto de Lei neste momento, pois as unidades hospitalares já realizam a publicação das escalas de serviço de todos os profissionais vinculados à pasta da Saúde. Também salientou a vigência da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - que foi promulgada para proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade de cada indivíduo.

Nesse sentido, pela verificação de contrariedade à LGPD, também se manifestou o encarregado de dados da Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Regional de Medicina, sustentando, principalmente, que a foto do profissional é dado sensível, bem como que a indicação da estimativa de tempo de atendimento seria um dado complexo de ser divulgado, haja vista as variáveis a serem analisadas.

É o relatório.

### II - VOTO

No que toca ao exame da constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Contudo, filio-me à verificação de inconstitucionalidade indicada pela PGE/SC, haja vista que, de fato, a proposição, demanda a realização de atos de gestão, próprios do Poder Executivo.

Por outro lado, em relação ao exame da legalidade, conforme exposto pelo Encarregado de Dados de Secretaria de Estado de Saúde, há flagrante violação da Lei Geral de Proteção de Dados, ao passo que impõe a divulgação de dados sensíveis, como a fotografia do profissional.

Em relação ao “tempo de atendimento”, vale ressaltar tratar de dado complexo, de modo ser indispensável considerar o tipo/porte de hospital, os serviços especializados prestados, bem como o número de profissionais (médicos, enfermeiros, técnicos, farmacêuticos) que naquela instituição atuam.

Bem como, caso seja necessário, para detalhar tais dados, ter acesso prévio aos diagnósticos firmados e tratamentos e procedimentos a serem realizados no ato do atendimento, o CRM-SC frisou a impossibilidade de acesso ao prontuário dos pacientes, por se tratar de documento sigiloso.

Assim, verifica-se que a proposição apresenta também vício de legalidade.

Contudo, é necessário ressaltar que a Lei nº 15.048/2009, já determina a publicação dos horários de atendimento e da identificação dos profissionais da saúde que estão em expediente nos hospitais e demais unidades de atendimento, sendo, portanto, suficiente ao cumprimento do dever de publicidade insculpido na Constituição Federal.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela REJEIÇÃO do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0428/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
22/10/2024, às 16:19.

---